

**PARECER N°** 53/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.029197/2018-31  
**INTERESSADO:** MARTA TÁXI AÉREO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA

**PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data das Infrações	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.029197/2018-31	669729201	005683/2018	MARTA TÁXI AÉREO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA	10/08/2018	10/08/2018	22/08/2018	31/08/2018	30/03/2020	22/09/2020	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	28/09/2020
00058.029197/2018-31	669729201	005683/2018	MARTA TÁXI AÉREO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA	10/08/2018	10/08/2018	22/08/2018	31/08/2018	30/03/2020	22/09/2020	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	28/09/2020
00058.029197/2018-31	669729201	005683/2018	MARTA TÁXI AÉREO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA	10/08/2018	10/08/2018	22/08/2018	31/08/2018	30/03/2020	22/09/2020	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	28/09/2020
00058.029197/2018-31	669729201	005683/2018	MARTA TÁXI AÉREO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA	10/08/2018	10/08/2018	22/08/2018	31/08/2018	30/03/2020	22/09/2020	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	28/09/2020
00058.029197/2018-31	669729201	005683/2018	MARTA TÁXI AÉREO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA	10/08/2018	10/08/2018	22/08/2018	31/08/2018	30/03/2020	22/09/2020	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)	28/09/2020

**Enquadramento:** alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Parágrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

**Infração:** Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais e trimestrais

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. **Síntese dos Fatos**

1.1. Trata-se de recurso interposto em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por não enviar à Anac os Relatórios mensais e trimestrais sobre os serviços de manutenção executados, e a relação de pessoal técnico, respectivamente, relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

O AI 005683/2018 descreve que:

"Após verificação nos sistemas desta Agência (SEI) foi constatado que a empresa MARTA

BELÉM (MARTA MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA) COM 0505-01/ANAC descumpriu a seção 145.221-I do RBAC 145 ao deixar de enviar tempestivamente à ANAC os Relatórios Mensais contendo os serviços de manutenção executados nos meses de abril, maio e junho de 2018 e os Relatórios Trimestrais contendo a relação do pessoal técnico da oficina referentes aos meses de janeiro a junho de 2018”.

1.2. O email 2106972 encaminha o AI.

1.3. *In casu* imputou-se penalidade ao interessado pela falta de envio dos relatórios mensais de **serviços de manutenção** no prazo dos seguintes meses:

Relatórios de 2018	data limite	data do envio
abril	31/05/2018	27/08/2018
maio	30/06/2018	27/08/2018
junho	31/07/2018	27/08/2018

1.4. Aliado a falta de envio no prazo de relatórios trimestrais contendo a relação do pessoal técnico da oficina dos seguintes trimestres:

Relatórios de 2018	data limite	data do envio
abril	31/05/2018	27/08/2018
maio	30/06/2018	27/08/2018
junho	31/07/2018	27/08/2018

1.5. **Defesa Prévia**

1.6. Cientificado do auto de infração em 22/08/2018, conforme Aviso de Recebimento -AR (2182926) o interessado apresentou defesa em 31/08/2018, na qual reconheceu o cometimento da conduta ao alegar o seguinte:

A empresa MARTA MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA vem por meio deste informar que devido a uma auditoria realizada em Abril/2018 em nossa empresa o relatório trimestral foi apresentados apenas aos auditores e realmente não foi protocolado, gostaríamos de nos desculpar pelo ocorrido. Referentes aos relatórios mensais de Abril/2018, Maio/2018, Junho/2018 e Julho/2018 já foram devidamente regularizados e protocolados via SEI juntamente com os Relatórios Trimestrais de Janeiro à Junho/2018, conforme comprovantes de peticionamento em anexo a este ofício.

1.7. **Decisão de Primeira Instância (DCI)**

1.8. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção no patamar mínimo, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, para cada uma das 5 (cinco) condutas infracionais à seção 145.221-I, (a) e 145.221-I, (b) do RBAC nº 145, perfazendo o total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por não enviar relatórios mensais e trimestrais.

1.9. **Recurso**

1.10. Devidamente notificado da DCI no dia 22/09/2020 (4834860) o interessado interpôs recurso (4823089), no qual reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia, enfatizando ausência de prejuízo à segurança da aviação civil. Pondera, por fim, ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade por mero atraso no envio dos relatórios.

1.11. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.2. **Da Regularidade Processual** - Constatou-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. **Da Fundamentação - Mérito**

4. A obrigatoriedade do envio de Relatórios Periódicos é prevista pelo RBAC 145.221-I:

**145.221-I Relatórios periódicos**

A menos que de outra forma especificado pela ANAC, cada organização de manutenção certificada deve encaminhar até o último dia útil do mês subsequente:

- (a) um relatório mensal contendo os serviços de manutenção executados naquele mês; e
- (b) um relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

Por sua vez, o art. 302, IV, "a" do CBAer, prevê:

“ Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

**IV** - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes

**a)** inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

5. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - Em análise de primeira instância (2614114) setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico parcialmente à exceção do cálculo da dosimetria da sanção que será tratado em capítulo próprio mais adiante.

6. Nesse ponto, temos que a razão de ser do **RBAC 145** é de assegurar às organizações o cumprimento das regras para obtenção de certificado de manutenção. A apresentação de informações fornecidas pelas empresas de manutenção de aeronaves contribui para a apuração dos fatos em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários desse modal.

7. Assim, o envio de informações por parte do regulado deve ser considerada como ponto importante para que a Administração possa exercer o planejamento e controle das atividades de fomento do setor aéreo.

8. Embora o setor de primeira instância tenha considerado 5 (cinco) condutas infracionais pela falta de envio dos relatórios dos devidos prazos. Em análise ao caso concreto, tem-se que as condutas apuradas configuram-se de natureza continuada por serem idênticas, com o mesmo

enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória. Neste contexto o cálculo da dosimetria será com base nos critérios definidos pela Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18.

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

9. A Resolução ANAC n.º 25/2008, com a redação vigente à época dos fatos 10/08/2018 para a infração capitulada na alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 previa a aplicação de sanção de multa mínimo, intermediário e máximo nos valores no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário, e R\$6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

#### 10. ***Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo***

Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inc. IV - al. "a". Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela ocorrência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, resultando no seguinte valor de multa de **R\$ 9.391,49 (nove mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), referente ao total de 5 (cinco) ocorrências.**

#### 11. ***Conclusão***

4.1 Pelo exposto, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da forma supra resultou no valor de multa de **R\$ 9.391,49 (nove mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), referente ao total de 5 (cinco) ocorrências.** pela inobservância a alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Parágrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

12. Sobre isso importa citar que a remissão ao critério de dosimetria da Res. 566/2020 tem razão de ser exclusivamente no fato de ser mais benéfico ao atuado do que a mera aplicação do critério binário de multiplicação no número de ocorrências pelo valor de multa previsto na tabela da Res. 25/2008. Fosse esse o critério aplicado ante a conclusão do cometimento de 5 condutas, o valor de multa **seria R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e não R\$ 9.391,49 (nove mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos).**

13. As condutas consubstanciadas no Auto de Infração n.º 005683/2018, cuja motivação impõe ao interessado sanção por não enviar à Anac os relatórios mensais e trimestrais, originou o crédito de multa n.º 669729201, **que deve ser reformado nos termos deste Parecer.**

14. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

15. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**  
**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n.º 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 08/03/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5446595** e o código CRC **B54129D8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 51/2021**

PROCESSO Nº 00058.029197/2018-31

INTERESSADO: Marta Táxi Aéreo Serviços e Manutenção de Aeronaves e Comércio Ltda

Processo SEI (NUP): 00058.029197/2018-31

Auto de Infração: 005683/2018

Processo(s) SIGEC: 66972920

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Marta Táxi Aéreo Serviços e Manutenção de Aeronaves e Comércio Ltda, em face da decisão de primeira instância administrativa (2614114), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (5446595) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
6. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da forma resultou no valor de multa menor do que **de R\$ 9.391,49 (nove mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), referente ao total de 5 (cinco) ocorrências**, pela inobservância a alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.
7. Sobre isso importa citar que a remissão ao critério de dosimetria da Res. 566/2020 tem razão de ser exclusivamente no fato de ser mais benéfico ao autuado do que a mera aplicação do critério binário de multiplicação no número de ocorrências pelo valor de multa previsto na tabela da Res. 25/2008. Fosse esse o critério aplicado ante a conclusão do cometimento de 5 condutas, o valor de multa **seria R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e não R\$ 9.391,49 (nove mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) como defendido nesta Decisão.**
8. As condutas consubstanciadas no Auto de Infração nº 005683/2018, cuja motivação impõe ao interessado sanção por não enviar à ANAC os relatórios mensais e trimestrais, originou o crédito de multa nº **669729201, que deve ser reformado nos termos desta Decisão.**

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva  
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5447014** e o código CRC **EEBAA944**.